



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 014/2023 SESA

INTERESSADOS: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17 e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 19 de julho de 2023 as 08:00min (horário de Brasília)**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verificam-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

20.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

20.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

20.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, restam-se, **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

II – Quanto ao mérito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, aduziu que pretendendo a impugnante participar de processo licitatório, fomos surpreendidos com exigências constantes dos itens 6.4.5. e 6.6.8. do edital, que se refere a documentação técnica indispensável para participação no processo licitatório. é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. As exigências impostas pelo Edital são medidas extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas.

Ao final requereu o provimento do seu pleito, com o fito de que sejam excluídos do edital os requisitos de habilitação, constantes nos itens 6.4.5. e 6.6.8. do edital, ante a evidente ilegalidade de tais exigências.

A outra impugnante, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, asseverou em suas razões que Ao analisar o edital é possível verificar direcionamento para marca específica no item 1. Apesar de o descritivo informar que basta que as fitas sejam COMPATÍVEIS com os monitores da marca mencionada, não existe compatibilidade entre tiras e monitores de marcas diferentes, portanto, o direcionamento de marca no item 1 é inegável.

Em seu pleito derradeiro, requereu Administração de digne de alterar o descritivo do item 1 para excluir a marca mencionada, podendo a Administração exigir da vencedora o fornecimento dos monitores em comodato – sem custo adicional.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

É O RELATÓRIO



Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ N° 01.722.296.0001/17., *razão lhe assiste. Explico:*

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) dispõe o seguinte acerca do tema:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Tanto a jurisprudência como a doutrina têm rejeitado interpretações ampliativas e rigorosas da previsão contida nesse dispositivo legal, sob pena de violação ao princípio da universalidade da licitação.

Tem-se entendido que a exigência de profissionais nos quadros da licitante não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício, admitindo-se até mesmo que se mantenha com o profissional contrato de prestação de serviços, de modo a não restringir indevidamente o universo de ofertantes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Isso porque não interessa à Administração Pública a espécie de vínculo havido entre eles, bastando que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

A esse respeito, elucidativas são as lições de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

" Indaga-se acerca da natureza do vínculo entre o profissional titular do acervo técnico e a empresa licitante para fins de atendimento do prescrito pelo inciso I do § 1º do art. 30 da LGL. A norma alude ao vínculo do profissional ao "quadro permanente" da empresa.

A expressão "quadro permanente" significa a integração do profissional à estrutura societária e empregatícia de uma empresa. Contrapõem-se aos profissionais contratados em regime de eventualidade. Um profissional que se vincula a determinada empresa pela via de contrato de prestação esporádica e imprecisa de serviços, por exemplo, não pertence ao seu quadro permanente. É evidente que a letra da norma do § 1º do art. 30 delimitou o vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa licitante ao vínculo societário ou empregatício.

Nem se argumente que a vinculação permanente denota comprometimento mais exigente do profissional com a empresa - fato que importaria consequências na verificação de sua aptidão técnica para a execução do objeto. Assim não é, uma vez que o vínculo nenhuma pertinência tem com a aptidão técnico profissional. O que interessa à Administração, neste particular, é assegurar-se de um vínculo suficiente seguro para garantir a execução do objeto.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451). seu parecer, citou o seguinte verbete do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



"Súmula nº 25 Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços"(fl. 13-TJ).

Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

22. A jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que é suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, para fins de comprovação do vínculo profissional. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário deste Tribunal.

23. Esclarecedor o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário: "10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança.

Não poderia ser diferente a Jurisprudência pátria, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RESULTADO PROCLAMADO EM RAZÃO DA EMPRESA VENCEDORA TER DISPONIBILIZADO, EM SUA PROPOSTA, PROFISSIONAIS QUE NÃO INTEGRAM O SEU QUADRO EFETIVO E QUE TRABALHAM EM OUTRAS EMPRESAS. EDITAL QUE NÃO EXIGIU VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXCLUSIVO DOS PROFISSIONAIS COM A EMPRESA LICITANTE. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE DESCABE TAL EXIGÊNCIA, MESMO QUANDO FULCRADA NO ART. 30 DA LEI 8666/93, POIS RESTRIÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "... Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451). (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1679650-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 15.08.2017). (TJ-PR - APL: 16796500 PR 1679650-0 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2103 31/08/2017).

De igual maneira, calha lembrar que a exigência requestada no item 6.4.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), configura-se ilegal, pois não está inserida no rol taxativo do disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos. A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara). Deve portanto, o pleito da insurgente ser deferido.

No tocante ao pleito de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, razão não lhe assiste.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Calha mencionar que as assertivas de uma das impugnantes, em relação a um possível famigerado direcionamento, outrossim, não deve prosperar, como se depreende:

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”

Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode até indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade. A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições

A possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca/ou especificações mínimas foi reconhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.376/2006, Plenário:

“A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.”

Contudo, para que se possa promover a indicação de marcas utilizando-se do procedimento de padronização do objeto, a Administração deve atentar-se para os seguintes requisitos estabelecidos pela Corte de Contas, no Acórdão 5420/2010, 1ª Câmara:

1.6. Alertar a (...) que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Na hipótese de, em certames licitatórios, se optar pela padronização de produtos, atentar para o disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

A segunda possibilidade de se indicar marca/especificações mínimas na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em a mesma é utilizada para fins de determinação do padrão de qualidade mínima admissível. Por fim, resta a possibilidade de se indicar especificações mínimas do objeto quando houver justificativa técnica, nos termos do artigo 15, § 7º da Lei de Licitação.

Seguindo a linha do texto legal, o Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão nº 1.10/2005 Plenário, entendeu que a restrição a uma marca ou modelo deveria ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade, senão veja-se:

Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

Pelo julgado acima, pode-se concluir que o Tribunal de Contas entende que a justificativa técnica, através de estudos, e a comprovação de vantagem econômica e administrativa bastam para a indicação de marca na especificação de um produto, em decorrência do permissivo legal contido no artigo 7º da Lei 8666/93.

Nos mesmo sentido e tratando especificamente sobre a padronização do objeto os Acórdãos nº 1.698/2007-Plenário; nº 1.521/2003-Plenário e nº 322/2002-Plenário da Corte de Contas, indicados como precedentes à edição da Súmula 270.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há vedação para indicação de marca da especificação do bem a ser adquirido pela Administração desde que:

Haja a devida justificativa técnica ou, seja utilizada como referência da qualidade mínima do produto, devendo, contudo, serem utilizadas as expressões similares, compatíveis ou equivalentes quando da especificação do bem ou, haja procedimento de padronização do objeto, o qual deverá ser previamente justificado.

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Vale ainda repisar que a elaboração do edital em apreço envolveu contornos técnicos, tendo a edilidade local feito estudo prévio para atender a demanda dos munícipes, ou seja, os itens requestados no instrumento convocatório têm natureza indispensável para a administração local.

A licitação deve ser procedida seguindo os ditames legais, com segurança para a administração, com exigências técnicas razoáveis e justificadas, para a melhor contratação pelo ente público ao melhor preço diante das exigências que assegurem a execução do objeto. Assim, não há qualquer embasamento para dar seguimento à presente impugnação, permanecendo incólume o edital do certame.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito da **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, devendo a municipalidade em liça **NÃO INABILITAR qualquer licitante em relação aos itens 6.4.5. e 6.6.8 do edital.**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



IMPROCEDENTE, o pleito da **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, pelas razões esposadas.

Mantenha-se a data de realização do presente certame.

Morada Nova-Ce, 17 de Julho de 2023.

Aline Brito Nobre

ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA